



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RESOLUÇÃO PROAD 3958/2018

Trata-se de processo administrativo para convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para officiar no segundo grau, respondendo pelo Gabinete da Exma. Desembargadora do Trabalho Dra. Dulcina de Holanda Palhano, durante período de afastamento superior a 30 dias para tratamento da própria saúde, conforme deferido pela Resolução 210/2018.

Autorizada pelo Tribunal Pleno a abertura do procedimento de convocação pelo critério de merecimento (Resolução 198/2018), foi expedido o Edital N° 03/2018 e posteriormente o Edital N° 04/2018, ambos desta Presidência, deflagrando o início das inscrições para os magistrados interessados em concorrer, observados os requisitos e critérios estabelecidos na Resolução 219/2018 deste Regional.

Publicado o Edital N° 04/2018 no dia 06/07/2018, o prazo de inscrição teve início no dia 09/07/2018 e encerramento no dia 13/07/2018. Durante esse prazo, 4 (quatro) magistrados apresentaram requerimento de inscrição (em ordem de antiguidade): Dr. Clóvis Valença Alves Filho; Dr. Carlos Alberto Trindade Rebonatto; Dr. Antônio Teófilo Filho; Dr. Paulo Régis Machado Botelho.

Em despacho exarado neste processo (documento 30), foi reconhecido o atendimento, por parte dos requerentes, dos dois primeiros requisitos para concorrer à vaga de convocação previstos no art. 3° da Resolução 219/2018, a saber: I - contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de exercício no cargo; e II - figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Em face disso, foi publicado o Edital N° 05/2018, com os inscritos, ficando a análise quanto à observância do requisito previsto no inciso “III” do art. 3° da Res. 219/2018, para o momento da instrução, sob a coordenação da Corregedoria Regional. Posteriormente, o Exmo. Dr. Clóvis Valença Alves Filho pediu desistência da sua inscrição (documento 47). A Secretaria de Gestão Estratégica apresentou os relatórios acostados nos documentos 34-41. A Corregedoria Regional juntou a informação constante do documento 49, apresentando a seguinte pontuação final:

Carlos Alberto Trindade Rebonatto: 15,00

Antônio Teófilo Filho: 8,94

Paulo Régis Machado Botelho: 12,83



Após a juntada da informação da Corregedoria, o Exmo. Dr. Paulo Régis Machado Botelho apresentou impugnação (documento 51), questionando, em síntese, os critérios para apuração dos dados de produtividade, sobretudo no que diz respeito ao agrupamento das Varas em unidades similares, para efeito dos cálculos das médias de produtividade, como determina o Art. 5º, §1º, da Res. 219/2018.

A Corregedoria Regional solicitou nova manifestação da Secretaria de Gestão Estratégica, resultando na juntada da informação acostada no documento 57, onde afirma, em suma, que o cálculo de produtividade foi realizado seguindo os parâmetros traçados no normativo pertinente.

Mediante despacho (documento 58), a Corregedoria Regional ratificou a informação da Secretaria de Gestão Estratégica e encaminhou os autos a esta Presidência.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da apuração da produtividade face à regulamentação prevista na Resolução 219/2018 A Resolução 219/2018 estabelece que a aferição do merecimento se dará a partir de dois parâmetros: produtividade e aperfeiçoamento técnico.

Quanto a este último, não foram suscitadas quaisquer dúvidas ou impugnações. Os concorrentes deveriam acostar aos autos os certificados dos cursos de pós-graduação concluídos. Verificados os certificados acostados aos autos, foi realizada a soma dos pontos, conforme previsto no art. 6º da Resolução e, sem maiores complicações, chegou-se a pontuação dos candidatos informada pela Corregedoria.

A celeuma, porém, se estabeleceu em relação à apuração de produtividade. Acerca desse parâmetro, a Resolução dispõe da seguinte forma:

Art. 5º Na avaliação da produtividade serão avaliados os seguintes aspectos:

I - quantidade de sentenças no processo de conhecimento - até 7,5 (sete vírgula cinco) pontos;

II - quantidade de decisões proferidas em antecipação de tutela, exceção de incompetência, impugnação à liquidação de sentença, embargos no processo de execução (à execução, à arrematação e à adjudicação), exceção de pré-executividade e outros incidentes processuais - até 4,5 (quatro vírgula cinco) pontos;

III - quantidade de audiências realizadas - até 1,5 (um vírgula cinco) pontos;

IV - quantidade de conciliações realizadas - até 1,5 (um vírgula cinco) pontos;

§ 1º Na avaliação da produtividade deve ser considerada a média do número de sentenças em comparação com a produtividade média de juízes de unidades similares, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística.

§ 2º Para efeito de apuração deste critério, será concedida, em cada item avaliado, a pontuação máxima ao magistrado



que apresentar maior produtividade e pontuação proporcional aos demais candidatos.

Como se observa, a norma determina que a comparação da produtividade, para efeito de graduação da pontuação obtida deve ocorrer em relação a “unidades similares”. A impugnação atravessada neste processo administrativo questiona exatamente isso, ao alegar que a produtividade dos juízes não pode ser comparada com a de outros magistrados que trabalham em unidades judiciais com maior movimentação processual. Partindo dessa premissa, o impugnante sugeriu a adoção de outro critério de agrupamento e de cálculo da pontuação, os quais, porém, não encontram guarida na norma, de acordo com a conclusão da Secretaria de Gestão Estratégica, ao se manifestar sobre a impugnação apresentada.

A Resolução 219/2018 não apresenta maiores detalhes sobre o que vem a ser “unidades similares”. Na verdade, a norma simplesmente menciona o termo “unidades similares” e nada mais diz a respeito. Existem inúmeras possibilidades de agrupamento de unidades judiciais para efeito de cálculos estatísticos. Há notícia de tribunais que agrupam unidades pela movimentação processual, pela quantidade de juízes que atuam na vara, pela estrutura de pessoal, pela região geográfica, etc. Nenhuma dessas opções, porém, foi tomada expressamente por esta Corte.

Por outro lado, o fato de não haver maiores detalhes ou definições sobre o que são “unidades similares” pode ser compreendido como uma opção do Tribunal de não fazer distinção entre as diversas unidades judiciais que integram este Regional. Se essa é ou não uma boa opção, isso é algo que pode vir a ser discutido posteriormente, mas não no decurso do presente processo, o qual fora instaurado com base nas normas que já estavam em vigor.

Historicamente, o tribunal nunca enfrentou problemas pela falta de definição de critério para agrupamento de unidades. A Resolução 15/2010, que regulamenta as promoções e de onde foi retirada a norma em exame, também não estabelece de modo expresso nenhum critério para agrupamento de unidades judiciais e, mesmo assim, tal norma serviu para regulamentar dois processos de promoção por merecimento que correram naturalmente, sem maiores questionamentos.

Ressalte-se, outrossim, que nos dois processos de promoção já referenciados as varas foram todas inseridas em um único grupo, mesmo possuindo diferenças geográficas e relativas à distribuição. Vale citar, ainda, que no último processo de promoção por merecimento (0010474—93- 2012-05-07-0000) figuraram na lista final um Juiz Titular de Vara do Trabalho de Fortaleza (Durval César de Vasconcelos Maia) e um Juiz Titular de Vara do Trabalho da Região do Cariri (Clóvis Valença Alves Filho). Isso demonstra que, apesar das prováveis diferenças existentes entre suas respectivas unidades judiciais, a produtividade desses magistrados foi avaliada considerando suas unidades como similares. Naquela oportunidade, interpretou-se que unidades similares seriam todas as varas do regional.

Portanto, ao elaborar o cálculo da produtividade apresentado neste processo, considerando todas as varas em um único grupo, a Secretaria de Gestão Estratégica não apenas agiu da forma mais sensata e razoável, considerando os termos da norma em vigor, como, na verdade, aplicou um entendimento baseado em dois processos precedentes.



Em outras palavras, a interpretação aplicada neste processo acerca do termo “unidades similares” foi exatamente a mesma interpretação aplicada nos dois últimos processos de promoção por merecimento realizados neste Tribunal.

Desse modo, tendo em vista a norma em vigor e considerando que não é aconselhável, nem mesmo justo, alterar regras no decorrer de um procedimento para convocação, conclui-se que o cálculo da produtividade realizado neste processo, como ratificou a Corregedoria Regional, está correto e não merece reparo.

Da escolha do magistrado com maior pontuação.

De acordo com a Resolução 219/2018, deve ser escolhido o magistrado que obtiver a maior pontuação, considerando-se a soma dos votos dos desembargadores. É o que dispõe o art. 15:

Art. 15 Aberta a sessão de votação, os Desembargadores atribuirão, fundamentadamente, pontuação aos candidatos, devendo ser convocado o magistrado que obtiver a maior pontuação, considerando-se a soma dos votos de todos os Desembargadores presentes.

Vale sublinhar que essa sistemática adequa-se ao normativo e ao entendimento consolidado do CNJ sobre a matéria, como se extrai do seguinte julgado:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. PROMOÇÃO. MERE-CIMENTO.

[...]

2. A decisão do colegiado, nas promoções por merecimento, é obtida pelo resultado da soma da pontuação conferida aos candidatos pelos Desembargadores votantes de acordo com critérios objetivos e não mais pela soma dos votos nominais, preponderantemente subjetiva (Art. 4º da Resolução nº 106/2010).

[...]

12. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006572-45.2013.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 207ª Sessão - j. 28/04/2015).

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO POR MERE-CIMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. ATO REGULAMENTADOR. DESNECESSIDADE. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. MARGEM DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE. PRE-VALÊNCIA DA ANTIGUIDADE NA PROMOÇÃO POR MÉRITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. IMPUGNAÇÕES. DECISÃO MOTIVADA. AUSÊNCIA, ILEGALIDADE. NOMEAÇÃO. PRESIDENTE. ATO VINCULADO. VOTAÇÃO NOMINAL. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO/CNJ Nº 106, DE 2010. RETENÇÃO INJUSTIFICADA DE AUTOS ALÉM DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRAZO DE AVALIAÇÃO. OBSERVÂNCIA. NOTAS E CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. MOTIVAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO CNJ. PROCEDÊNCIA.

[...] 5. A nomeação, pelo Presidente do Tribunal, do magistrado promovido por merecimento é ato vinculado à deliberação do órgão colegiado responsável pelo processo



promocional, sendo obrigatória a escolha do magistrado mais bem avaliado, salvo se houver, na referida lista, quem preencha os requisitos do art. 93, II, a da Constituição. Precedente do CNJ 6. A Resolução/CNJ nº 106, de 2010, banuiu o sistema de votação nominal nas promoções por merecimento, sendo necessário que cada desembargador votante apresente, de forma fundamentada, sua nota, para cada candidato em cada um dos critérios de avaliação previstos nos artigos 5º a 9º do referido ato normativo. (Art. 4º e 11 da Resolução/CNJ nº 106, de 2010) 7. Não há evidências que permitam concluir que os magistrados que possuíam autos conclusos há mais de 60 (sessenta) dias estavam os retendo injustificadamente, sendo que, somente a ausência de justificativa plausível para o atraso pode obstar a participação do magistrado em processos de promoção por merecimento.

[...] (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 00044959720122000000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 162ª Sessão - j. 05/02/2013).

Em resumo, nas definições de promoção ou convocação por merecimento, os desembargadores devem proferir votos objetivos, apresentando uma pontuação para cada critério de avaliação, devendo ser escolhido o candidato com maior pontuação. Não há, portanto, margem para subjetividade, sobretudo em hipóteses como a que ora se analisa, em que os dois critérios de avaliação são estritamente objetivos.

De acordo com a apuração apresentada pela Corregedoria Regional, a partir de dados contabilizados pelo Setor de Estatística, os candidatos inscritos obtiveram a seguinte pontuação:

Carlos Alberto Trindade Rebonato: 15,00

Antônio Teófilo Filho: 8,94

Paulo Régis Machado Botelho: 12,83

Considerando-se superada para este processo a impugnação relativa à definição de unidades similares e não havendo qualquer elemento objetivo capaz de inquinar, no momento, os dados apresentados, deve-se ratificar a pontuação apresentada pela Corregedoria Regional e escolher o magistrado com maior pontuação.

Da necessidade de definir critério para agrupamento de unidades similares, com vistas a balizar futuros processos de convocação e promoção.

Conforme afirmado anteriormente, a inexistência de definição expressa acerca da expressão “unidades similares” presente tanto na norma que regulamenta as convocações por merecimento (Res. 219/2018), como na que regula as promoções por merecimento (Res. 15/2010), não macula o presente procedimento. Isso porque, na ausência de definição expressa, deve-se agrupar todas as unidades em um único grupo, como já foi feito anteriormente nos últimos dois processos de promoção por merecimento.

Por outro lado, o presente processo, de modo específico, trouxe à tona a necessidade de rediscutir o critério para agrupamento, a fim de evitar possíveis distorções em processos futuros, seja para convocação, seja para promoção por merecimento.

Ao analisar os dados estatísticos acostados aos autos, verifica-se que um dos candidatos, Juiz Titular de uma das Varas do Trabalho de Maracanaú, obteve 15 (quinze) pontos no quesito de produtividade, ao passo que os demais candidatos, ambos titulares de Varas do Trabalho de Fortaleza, obtiveram pontuações inferiores a 8 (oito) pontos no mesmo quesito. Para ser mais preciso, o candidato titular da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza obteve 7,94 pontos e o titular da 18ª Vara de Fortaleza alcançou 7,83 pontos.

Nota-se, portanto, que os candidatos das varas de Fortaleza obtiveram pontuação



muito próxima à metade da pontuação obtida pelo candidato de Maracanaú. Esse dado não seria importante, caso não estivéssemos considerando apenas magistrados que se encontram com suas obrigações perfeitamente em dia. Isto é, de acordo com o art. 3º, III, da Resolução 219/2018, não pode ser convocado o magistrado que retiver injustificadamente autos em seu poder além do prazo legal; e a Corregedoria Regional atestou que os candidatos mencionados não possuem autos retidos além do prazo legal. Isso significa que estão sendo comparados juízes que cumprem seu dever, julgando dentro do prazo legal todos os processos que lhes são submetidos.

Diante dessa circunstância, causa realmente estranheza observar que juízes sem processo em atraso possam ter produtividades tão díspares. A impugnação atravessada neste processo administrativo (documento 51) indica alguns aspectos que podem ser apontados como explicação para esse fato. O magistrado impugnante afirma, por exemplo, que as Varas de Maracanaú receberam mais processos no período avaliado. Ademais, obtempera que, enquanto nas Varas de Fortaleza atuam, via de regra, dois juízes por vara, o que redundava na divisão do acervo, as Varas de Maracanaú contaram, durante certo período, com apenas um juiz substituto dividido entre as duas Varas. Além desses aspectos objetivos, é fato notório que as Varas do Regional possuem estruturas diferentes e lidam com processos e demandas de complexidade distinta.

Até então, este Regional não havia se deparado com tamanha disparidade no cálculo de produtividade de magistrados, de modo que, durante os processos anteriores de promoção por merecimento, não se sentiu necessidade de separar as Varas Trabalhistas em grupos diferentes. Todavia, os números encontrados neste processo alertam para a necessidade de se estabelecer critério que torne viável a competição entre magistrados, independentemente da Vara em que funcionam.

Portanto, em face dos relevantes argumentos apontados acima, é plenamente justificável, e até mesmo desejável, que este Tribunal, com vistas a balizar processos futuros, reveja seu posicionamento acerca do agrupamento de unidades judiciais para fins de cálculo de produtividade como quesito para convocações e promoções por merecimento.

Da sugestão de critério de agrupamento de unidades judiciais para efeito dos cálculos de produtividade previstos nas Resoluções 219/2018 e 15/2010.

Em tópico anterior, foi destacado que existem inúmeros critérios passíveis de utilização para agrupar unidades judiciais. O que se deve buscar, certamente, é estabelecer um parâmetro que possibilite tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, aplicando, assim, a mais antiga concepção de isonomia. Ao trazer essa concepção para o contexto em que se busca aplicá-la, pode-se afirmar que o objetivo é comparar iguais entre si.

Nesse diapasão, é muito provável que o melhor critério seja o geográfico, tendo como parâmetro objetivo a jurisdição. Isto é, deve-se agrupar como unidades similares aquelas que possuem a mesma jurisdição. Assim, ter-se-ia o grupo das Varas de Fortaleza, o Grupo das Varas do Cariri, das Varas de Sobral e assim sucessivamente. Essa é a melhor forma de equalizar os incontáveis fatores que influenciam no trabalho dos magistrados, como movimentação processual, complexidade dos processos, atuação de juízes auxiliares, estrutura física e de servidores, etc.

De acordo com esse critério, os juízes que atuam em Fortaleza, por exemplo, seriam



comparados com outros magistrados que respondem por varas de Fortaleza, para efeito dos cálculos previstos nas Resoluções 219/2018 e 15/2010.

De um modo bastante objetivo, este Regional teria os seguintes grupos de unidades similares:

Grupo 1: Varas de Fortaleza

Grupo 2: Varas do Cariri

Grupo 3: Varas de Maracanaú

Grupo 4: Varas de Caucaia

Grupo 5: Varas de Sobral

Grupo 6: Demais varas

As Varas enquadradas no Grupo 6, ou seja, aquelas que são únicas em sua jurisdição devem ser comparadas com outras varas do grupo com mesma faixa de movimentação processual, conforme tabela mencionada na Resolução 63 do CSJT, a qual estabelece faixas de 500 em 500 processos.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por maioria, ratificar os dados de produtividade apurados pela Secretaria de Gestão Estratégica e homologados pela Corregedoria Regional, bem como a aferição do aperfeiçoamento técnico levado a efeito pela Corregedoria e, observados os demais critérios estabelecidos pela Resolução no. 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça e pela Resolução TRT7 no. 219/2018, foi apurada a votação, resultando na seguinte composição, conforme a ordem de classificação: Juiz Carlos Alberto Trindade Rebonatto, com o total de 150 pontos; Juiz Paulo Régis Machado Botelho, com 149,81 pontos; e o Juiz Antônio Teófilo Filho, com o somatório de 110,58 pontos, tudo consoante revela planilha de votação em anexo. Vencidos os Desembargadores Maria Roseli Mendes Alencar, Maria José Girão e Durval César de Vasconcelos Maia que, quanto à avaliação da produtividade, atribuíram nota máxima a todos os candidatos habilitados, por discordarem da metodologia aplicada na apuração dos dados fornecidos pela Secretaria de Gestão Estratégica, considerando o teor do parágrafo 1o do art. 5o, da Resolução TRT7 219/2018, o que resultava na seguinte classificação, considerando a votação individual: Paulo Régis Machado Botelho – 20 pontos; Antônio Teófilo Filho – 16 pontos; e Carlos Alberto Trindade Rebonatto – 15 pontos. Decidiu, ainda, o Tribunal Pleno, sem divergência, que, diante dos relevantes argumentos ventilados na impugnação apresentada pelo Exmo. Juiz Titular da 18a Vara do Trabalho, Dr. Paulo Régis Machado Botelho, e com vistas a aperfeiçoar a regulamentação de futuros processos de convocação e promoção, fosse apreciada, após a abertura de prazo para manifestação de todos os Juízes Titulares de Varas do Trabalho, na sessão do dia 14 de agosto de 2018, proposição para aditamento das Resoluções 219/2018 e 15/2010, mediante a definição de critério para agrupamento de unidades similares, nos seguintes termos: agrupar as Varas de acordo com a jurisdição, resultando nos seguintes grupos: Grupo 1 - Varas de Fortaleza; Grupo 2 - Varas do Cariri; Grupo 3 - Varas de Maracanaú; Grupo 4 - Varas de Caucaia; Grupo 5 - Varas de Sobral; e Grupo 6 - Demais varas, ressaltando que neste último grupo as Varas serão comparadas com outras do mesmo grupo e com mesma faixa de movimentação



processual, observando-se as faixas definidas na Resolução 63 do CSJT. Ressalte-se, por oportuno, que a Desembargadora Maria José Girão sugeriu fossem convocados os três magistrados habilitados para que atuassem, nesta condição, pelo período de quatro meses, cada, observado o exercício de um ano, período máximo de validade da decisão que autoriza a convocação (art. 16, da Resolução TRT7 no 219/2018), cabendo ao Presidente a escolha da ordem de convocação. Registre-se, ainda, que o Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia sugeriu a paralisação do presente processo, para que fosse aferida nova pontuação, dentro de uma interpretação mais aperfeiçoada da vertente Resolução (TRT7 no 219/2018).

Fortaleza, 07 de agosto de 2018.

PLAUTO CARNEIRO PORTO

Presidente do Tribunal

